



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.12.118569-8/000
Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Sérvulo
Data do Julgamento: 11/12/2013
Data da Publicação: 19/12/2013

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO. LEI MUNICIPAL Nº. 840/12. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONDICIONANTE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A lei municipal que estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis pertencentes ao município viola o princípio da simetria, posto que a Constituição Estadual não prevê tal condicionante, e redundante na quebra do princípio da separação de poderes, na medida em que cria óbice desarrazoado ao exercício da atividade administrativa, constituindo-se, pois, em desautorizada forma de controle de um Poder pelo outro.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.118569-8/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CORREGO NOVO - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN CORREGO NOVO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO
RELATOR.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (RELATOR)
VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do município de Córrego Novo, pretendendo, o requerente, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 840/12.

O referido diploma determinou, em seu artigo 1º, que as alienações dos bens móveis de propriedade do município deverão ser precedidas de avaliação prévia, procedimento licitatório, bem como autorização legislativa.

Já o artigo 2º da aludida norma determinou ao Prefeito encaminhar à Câmara Municipal cópia de todos os procedimentos licitatórios que tiveram por objeto alienação de bens móveis, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de configuração de crime de responsabilidade do chefe do executivo municipal.

Sobre o tema, assim, dispõe a norma do art. 18, §1º, da Constituição Estadual, verbis:

§1º - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

- I - doação;
- II - permuta.

A desconformidade entre a norma local reputada inconstitucional e a Constituição do Estado de Minas Gerais reside no fato de aquele diploma exigir prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis, ao passo que tal exigência não foi feita pelo constituinte mineiro.

Assim, é de se indagar: impõe-se a observância obrigatória aos municípios dos princípios traçados pela Constituição Estadual sobre o tema, ou a autonomia e competência de auto-organização conferida aos municípios afastaria tal limitação ao legislador municipal?

A autonomia municipal não pode ser considerada ampla e irrestrita, impondo-lhe limite, no que toca à eficácia, o princípio da simetria, que obriga as municipalidades à obediência a figurinos normativos delineados pela Constituição Federal para a União e pelas Constituições Estaduais para os Estados.

Não é toda e qualquer norma da lei suprema, no entanto, que se tem como de repetição obrigatória para os municípios. A conjugação harmônica que se faz necessária na aplicação dos princípios constitucionais da autonomia e simetria, a fim de lhes possibilitar eficácia, impõe a vinculação aos preceitos que se relacionam aos mecanismos de funcionamento da Federação.

No caso em análise, observa-se que, caso seja mantida a vigência da norma em exame, estaria criado um considerável obstáculo ao exercício da atividade administrativa, constituindo-se, pois, em desautorizada forma de controle de um Poder pelo outro, além de não consultar ao interesse público o estabelecimento de normas tão rígidas para alienação de bens muitas vezes inservíveis para a Administração Pública.

Além do mais, há outros meios constitucionalmente admitidos para que o Legislativo exerça fielmente sua atividade fiscalizadora, não sendo possível que normas infraconstitucionais disponham sobre exceções outras ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, deve ser ressaltado que, sobre o tema discutido nos autos, há precedentes do órgão especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que é inconstitucional a norma municipal que estabelece necessidade de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis pertencentes ao município.

A propósito:

"AÇÃO DIRETA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - MAIORIA QUALIFICADA - CÂMARA MUNICIPAL - REGIMENTO INTERNO - EMENDA - INICIATIVA POPULAR E DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - Não se compatibiliza com o Texto Constitucional do Estado a exigência de autorização legislativa para alienação de bens móveis, assim como a exigência de maioria qualificada para a edição de lei que autoriza a alienação de bens imóveis. Outrossim, por se tratar de assunto de natureza ""interna corporis"", é inconstitucional a previsão inserta na Lei Orgânica conferindo iniciativa popular e ao Prefeito para a proposta de emenda ao regimento interno da Câmara de Vereadores." (TJMG - Adin nº. 1.0000.00.263411-1/000; Rel. Desemb. Francisco Figueiredo; DJe 28.03.03) (grifei)

"CONSTITUCIONAL - CONTROLE EXTERNO - PODER LEGISLATIVO EM FACE DO PODER EXECUTIVO - ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL - LIMITES - ESTABELECIMENTOS DE PRAZOS E DE SUBMISSÃO DE CONVÊNIOS À ANÁLISE LEGISLATIVA - EXTRAPOLAÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL E PERMUTA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. A previsão de prazos para fornecimento de documentos e informações pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, bem como condicionamento de celebração de empréstimos e convênio à análise legislativa, ultrapassaram atribuição de controle externo de fiscalização conferida constitucionalmente. A exigência contida em Lei Orgânica Municipal - autorização legislativa para as hipóteses de aquisição de bens imóveis e permuta de bens imóveis e móveis - encontra-se em dissonância ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal." (TJMG - Adin nº. 1.0000.09.510728-0/000; Rel. Desemb. Manuel Saramago; DJe 08.04.11)

Com tais considerações, acolho a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 840/12 do município de Córrego Novo.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR)

Acompanho, na íntegra, o voto sufragado pelo eminente relator, haja vista que a Lei Municipal nº 840/2012, do Município de Córrego Novo, ao dispor que as alienações de bens móveis serão precedidas de autorização legislativa, revela-se inconstitucional na medida em que aludida exigência extrapola o disposto no artigo 18, §1º, da CEMG.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

??

??

??

??